

PROJETO DE LEI Nº , **DE 2006**
(Do Sr. Ronaldo Cunha Lima)

Altera os artigos 6º, 9º, 12 e 15, da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, e acrescenta o artigo 17-A ao mesmo diploma legal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os artigos 6º, 9º, 12 e 15 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, além de acrescentar um novo artigo 17-A ao mesmo diploma legal, com a finalidade de garantir maior segurança nas relações negociais envolvendo títulos cambiais.

Art. 2º Os arts. 6º, 9º, 12 e 15 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Tratando-se de cheque, poderá o protesto ser lavrado no lugar do pagamento ou domicílio do emitente, devendo do referido cheque constar a prova de apresentação ao banco sacado e o motivo da recusa do pagamento, salvo se o protesto tiver por finalidade instruir medidas pleiteadas contra o estabelecimento de crédito.

Parágrafo único. É vedado o apontamento de cheque quando este tiver sido devolvido pelo banco sacado por motivo de furto, roubo ou extravio de folhas ou do talonário.(NR)”

“Art. 9º

§ 1º As duplicatas mercantis ou de prestação de serviços, não aceitas, somente poderão ser recepcionadas, apontadas e protestadas mediante a apresentação de documento que comprove a compra e venda mercantil, ou a efetiva prestação do serviço e o vínculo contratual que a autorizou; bem como, no caso da

duplicata mercantil, do comprovante da efetiva entrega e do recebimento da mercadoria que deu origem ao saque da duplicata.

§ 2º Ao apresentante do título é facultado, no que concerne às duplicatas mercantis, que a apresentação dos documentos previstos no parágrafo anterior seja substituída por simples declaração escrita, do portador do título e apresentante, feita sob as penas da lei, assegurando que aqueles documentos originais, ou cópias devidamente autenticadas, que comprove a causa do saque, a entrega e o recebimento da mercadoria correspondente, são mantidas em seu poder, com o compromisso de exibi-los a qualquer momento, no lugar em que for determinado ou exigido.

§ 3º Qualquer irregularidade formal observada pelo Tabelião obstará o registro do protesto. (NR)”

“Art. 12. O protesto será registrado dentro de 3 (três) dias úteis contados da intimação do título ou documento de dívida ao devedor.

§ 1º Na contagem do prazo, a que se refere o caput, exclui-se o dia da intimação e inclui-se o dia do vencimento.

§ 2º (NR)”

“Art. 15. A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta, ignorada ou inacessível, não houver entrega domiciliar no seu endereço, ou ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante.

§ 1º.....

§ 2º

§ 3º Se a pessoa indicada para aceitar ou pagar o título for residente ou domiciliada fora da competência territorial do tabelionato, a intimação deverá ser feita por qualquer meio, desde que o recebimento fique comprovado através de protocolo, aviso de recebimento (AR) ou documento equivalente.

§ 4º Frustrada a tentativa de intimação nos termos do parágrafo anterior, expedir-se-á edital conforme disposto no § 1º deste artigo. (NR)”

Art. 3º A Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 17-A:

“Art. 17-A. O pedido de desistência e o mandado de sustação de protestos especificados, respectivamente nos arts. 16 e 17 desta lei, poderão ser transmitidos por fac-símile ou outro meio eletrônico similar, devendo ser provisoriamente cumpridos pela respectiva unidade dos serviços de protesto de títulos.

§ 1º Caberá ao interessado, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da transmissão do fac-símile, apresentar no respectivo Tabelionato de protesto os originais do requerimento de desistência ou mandado de sustação, a fim de manter a eficácia da medida efetivada provisoriamente em decorrência do fac-símile.

§ 2º Não sendo cumprido o determinado no parágrafo anterior, ou caso não haja perfeita semelhança entre o original enviado por fac-símile e o entregue no Tabelionato, o protesto será imediatamente lavrado independentemente de nova solicitação e intimação, sem prejuízo da aplicação de sanções penais e civis ao responsável pela transmissão do respectivo fac-símile. (NR)”

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esse projeto tem por objetivo garantir maior segurança nas relações negociais envolvendo títulos cambiais, assegurar o direito de defesa dos devedores, possibilitar maior celeridade no restabelecimento do crédito dos inadimplentes, evitar a emissão e protesto de duplicatas sem causa (conhecidas como duplicatas “frias”), gerando inúmeros transtornos, prejuízos e aborrecimento às pessoas, bem como visa reduzir consideravelmente o número de demandas judiciais ordinárias indenizatórias de cancelamento e cautelares de sustação de protesto.

A modificação do art. 6º da aludida Lei, visa exigir, na análise formal da recepção de cheque para protesto, a indicação, pelo banco sacado, do motivo da recusa do pagamento do aludido título de crédito. Tal medida assegura a aplicação e eficácia do parágrafo único que deverá ser

inserido ao presente artigo, tudo no sentido de se evitar que cheques oriundos de extravio, furto ou roubo possam ser protestados.

É cediço que o protesto de títulos gera inúmeras conseqüências ao indivíduo. Ademais, o procedimento é, por demais, simplificado e retira, muitas vezes, o direito do interessado de questionar a dívida que lhe é cobrada. Nessa situação, assegurar o protesto do título objeto de furto, extravio ou roubo é imputar, às pessoas, verdadeira inversão do ônus da prova, onerando-as excessivamente ao obrigá-las a propor demandas judiciais para comprovar os fatos noticiados. Com a alteração sugerida, pretende-se reservar ao Judiciário, com exclusividade, a discussão sobre a veracidade ou não dos motivos referidos como recusa para o não pagamento de cheque, impedindo que os nomes dos pseudos devedores fiquem negativados enquanto tramita o processo judicial.

Com a necessidade da rápida circulação de riquezas institucionalizou-se a figura da duplicata virtual, ou seja, emitida por simples meio magnético ou eletrônico de dados. Hoje, de posse do número do CPF ou do CNPJ de uma pessoa, é muito fácil alguém emitir um título em desfavor de outrem. A respeito desse assunto o Professor Fábio Ulhoa Coelho preleciona que: *“(...)o crédito registrado em meio magnético será descontado junto ao banco, muitas vezes em tempo real, também sem necessidade de papelização. Por via telefônica, os dados são remetidos aos computadores da instituição financeira, que credita – abatidos os juros contratados – o seu valor na conta de depósito do empresário. Nesse momento, expede-se a guia de compensação bancária que, por correio, é remetida ao devedor da duplicata virtual. De posse desse boleto, o sacado procede ao pagamento da dívida, em qualquer agência de qualquer banco do país. Se a obrigação não é cumprida no vencimento, os dados pertinentes à duplicata virtual seguem, em meio magnético, ao cartório de protestos”*.

Em plena era de constantes avanços tecnológicos na área da informática, negar a importância desses recursos seria indubitavelmente não acompanhar as transformações e evoluções da própria vida em sociedade. Por outro lado, não se pode utilizar a justificativa da necessidade da rápida circulação de riquezas, como escusa das inúmeras inclusões indevidas do nome das pessoas nos cartórios de protestos e, conseqüentemente, nos órgãos de proteção ao crédito. A celeridade nas

relações comerciais é algo importante, entretanto a segurança e a certeza dessas relações também é relevante e não pode ser olvidada.

Também merecem proteção legislativa os inúmeros cidadãos que correm sérios riscos, cotidianamente, de ter seus nomes maculados injustamente nos cadastros de inadimplentes. O que é pior é que, na maioria das vezes, as duplicatas simuladas são negociadas com bancos ou empresas de *factoring* e o pseudo-devedor fica com a obrigação de comprovar a inexistência do débito, o que é um absurdo. Acrescente-se, ainda, que o elevado número de duplicatas mercantis sem causa tem ocasionado no meio comercial descrédito em relação à duplicata mercantil, fato que dificulta a concessão de empréstimos bancários lastreados nesses títulos, ao mesmo tempo em que contribui para o aumento da inadimplência.

As chamadas “duplicatas sem causa” têm, ainda, acarretado inúmeras ações judiciais destinadas a corrigir inexatidão cadastrais, o que acarreta um injusto e grave ônus para os que acabam figurando indevidamente como sacados nessas duplicatas, sem prejuízo da existência de ações criminais pela prática do crime de duplicata simulada. Ocorre que, na maioria das vezes, o emitente do título é empresa fantasma ou falida e a pessoa que figura como sacado é quem arca com todas as despesas para o restabelecimento do seu crédito.

A duplicata mercantil é título eminentemente causal, ou seja, a sua emissão somente se pode dar através de documentação de crédito com comprovação da respectiva compra e venda mercantil. Com a sugestão apresentada não se está afastando a possibilidade da transmissão de dados eletrônicos ou por meio magnéticos, mas apenas passa-se a exigir a comprovação de que os documentos que justificam a emissão do título realmente existam e poderão ser exibidos a qualquer momento, podendo a referida comprovação ser feita, inclusive, por processo de certificação digital.

O § 2º, que propomos seja acrescido ao artigo 9º, flexibiliza a regra do § 1º ao dizer, expressamente, que a apresentação dos documentos relacionados pode ser suprida por simples declaração escrita do portador e apresentante de que os aludidos documentos existem e podem ser apresentados quando solicitados ou exigidos.

No âmbito do art. 12 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, a sugestão objetiva substituir, tanto no *caput*, quanto no § 1º, a expressão “protocolização” por “intimação”, uma vez que a atual redação legislativa implica inexoravelmente em afronta ao direito constitucional da ampla defesa assegurado ao devedor.

Iniciar a contagem do prazo de protesto a partir da protocolização é permitir a lavratura do protesto antes mesmo que o devedor seja cientificado, posto que o protesto se dá no prazo de três dias e a intimação pode demandar mais tempo do que isso para se efetivar e, assim, o protestado não teria prazo suficiente para pagar em cartório ou justificar porque não paga e nem mesmo poderia interpor demanda judicial para evitar tal protesto. Pode ainda haver protesto sem que haja, sequer, intimação, já que se esta restar frustrada na hipótese, por exemplo, do devedor não ser encontrado e, mesmo assim, o título já ter sido protestado. Por essas razões, a alteração do termo inicial de contagem do prazo de protesto se impõe, devendo passar a ser computado a partir da intimação, e não da protocolização.

O art. 15 da Lei nº 9.492/97 recebe nova redação para garantir uma maior possibilidade de defesa aos devedores que residem fora da competência territorial do tabelionato de protesto de títulos, uma vez que tal circunstância, por si só, não justifica, a nosso ver, a intimação por via editalícia. Ademais, é fato notório que o jornal de circulação local, na maioria das vezes, não possui penetração em outras cidades ou Estados, o que dificulta o conhecimento da existência dos títulos para protesto e frustra o principal objetivo da norma, que é possibilitar o conhecimento da cobrança e tornar viável e possível o adimplemento da dívida. O protesto de título pode ser tirado em local diverso do domicílio ou residência do devedor quando nele ficar consignado expressamente como praça de pagamento e, por conseguinte, local de protesto. Entretanto, tal fato não impossibilita a comunicação da dívida através de carta registrada ou outro meio idôneo de cientificação. Somente quando restar sem êxito a tentativa de intimação por outros meios é que o tabelião deve se valer da intimação ficta ou presumida, tendo em vista que esta possui caráter suplementar ou subsidiário.

No *caput* do artigo 15, além de ser retirada a modalidade precipitada de intimação por edital do devedor que residir fora da competência territorial do tabelionato, foram apresentadas algumas

sugestões de hipóteses em que a notificação do devedor deva ocorrer por meio de edital, citando os casos de lugar inacessível ou aquele onde não há entrega domiciliar. Nessas duas circunstâncias vislumbra-se que inexistente outra forma de cientificar o devedor, que não seja pela via da publicação em jornal de circulação local.

O acréscimo do art. 17-A à Lei – no capítulo que trata “Da Desistência e Sustação do Protesto” - busca esclarecer que o prazo para a lavratura do protesto de títulos é, por demais, exíguo e que, muitas vezes, o requerimento de desistência do credor ou a liminar concedida em ação cautelar de sustação de protesto tornam-se difíceis de serem atendidos pelo tabelionato, em razão do título já se encontrar protestado quando da recepção do pedido de retirada do credor ou apresentante ou, ainda, da ordem judicial concedida.

Dessa forma, com a dinamização das relações comerciais e considerando o progresso tecnológico dos meios de comunicação, torna-se imprescindível adaptar a lei de protesto à nova realidade, utilizando-se de todos os meios necessários para viabilizar a comunicação entre as pessoas, evitando-se com isto a lavratura de protestos desnecessários e os inúmeros aborrecimentos e transtornos ocasionados com a negativação do nome do sacado, bem como o crescente número de demandas judiciais.

O referido artigo 17-A prevê, ainda, a aplicação de sanções àquele que não apresentar no prazo legal o original do fac-símile junto ao tabelionato de protestos ou apresentá-lo de forma discrepante ou não fidedigna ao conteúdo da respectiva transmissão.

Diante do exposto, esperamos contar com o indispensável apoio de nossos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2006.

Deputado **RONALDO CUNHA LIMA**